VEREADOR — IMPEDIMENTO — ELEIÇÃO DA MESA DA CÂMARA MUNICIPAL — ANULAÇÃO — MANDADO DE SEGURANÇA

— O vereador em exercício tem qualidade para pleitear e obter judicialmente a invalidação de tôda eleição ilegalmente realizada pelo plenário da Câmara Municipal, ainda que não tenha sido candidato a qualquer cargo.

TRIBUNAL DE ALÇADA DE SÃO PAULO

Recorrido: Pedro Escudeiro
Recurso *ex officio* nº 60.359 — Relator: Sr. Desembargador
HELY LOPES MEIRELES

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso *ex officio*, n. 60.359, da comarca de Cafelândia, em que é recorrente o Juizo *ex officio* e é recorrido Pedro Escudeiro: Acordam, em Segunda Câmara Civil do Tribunal de Alçada, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso e confirmar a sentença, com a observação constante do acórdão.

Custas na forma da lei.

A preliminar de ilegitimidade de parte do impetrante, por ser funcionário público estadual, não tem cabimento, uma vez que está exercendo o mandato de vereador e concorreu regularmente ao cargo de Presidente da Câmara, tendo, portanto, qualidade para reclamar contra irregularidades formais da eleição, que, no seu entender, feriram direito subjetivo líquido e certo do impetrante. Enquanto não fôr declarado pela Câmara ou pelo Judiciário o impedimento do vereador, tem êle o direito de exercer o mandato e de concorrer aos cargos da Mesa, na forma regimental.

No mérito, a segurança foi bem concedida e merece ser confirmada.

O Regimento Interno da Câmara Municipal de Cafelândia, constante de fls. estabelece que se nenhum candidato tiver obtido maioria, realizar-se-á segundo escrutínio, entre os dois mais votados, tendo-se por eleito o que alcançar maior votação, e, em caso de empate, vencerá o mais idoso (art. 2º, parágrafo único).

No caso em tela, tendo havido empate entre o impetrante, Pedro Escudeiro e o vereador Jaime de Lima, êste cedeu o seu lugar, para segundo escrutínio, ao edil Constantino Rossi, e, repetindo-se o empate foi proclamado eleito êste vereador, por ser mais idoso que o impetrante.

Houve no caso, flagrante violação do Regimento Interno, pois o segundo escrutínio só poderia ser feito entre os dois candidatos mais votados. A substituição de Jaime de Lima por Constantino Rossi, feita sob protesto de Pedro Escudeiro, é antiregimental e teve o indisfarçável propósito de burlar a eleição de Escudeiro, que é mais idoso que o edil Lima e menos idoso que o vereador Rossi. Nula é, portanto, essa eleição.

Mas não parou aí a ilegalidade. Na sessão de 27 de dezembro, sem constar da ordem do dia, como exige o art. 33 do Regimento foi anulada a eleição anterior e feita nova eleição para o cargo de presidente, já agora com a candidatura de Jaime de Lima, valendo-se da ausência dos vereadores da facção contrária e, por esta razão, obteve a totalidade dos votos dos edis presentes, alçando-se à presidência. Nulos são também êsses dois atos realizados na sessão de 27 de dezembro: a anulação da eleição anterior, do dia 20, e a nova eleição procedida sem constar da ordem do dia, com manifesta surprêsa para a oposição, e com ofensa a direito subjetivo, líquido e certo do impetrante, que era candidato e não teve conhecimento dos atos que se realizaram naquela sessão, em que se invalidou uma eleição anterior e se repetiu a votação, com seu nome em segundo escrutínio, sem a regular convocação e explicitação da matéria a ser discutida e resolvida naquela oportunidade.

No que concerne ao pedido de anulação da eleição dos demais cargos da Mesa, entendeu o magistrado que o impetrante é carecedor da segurança nessa parte, por não ter concorrido ao seu provimento. Não obstante o brilho dos argumentos expendidos na sentença, merece retificada essa afirmativa, embora se confirme à conclusão do julgado, por não ter havido recurso da parte desfavorecida pela decisão. Observa-se, todavia, que o vereador em exercício tem qualidade para pleitear e obter judicialmente a invalidação de tôda eleição ilegalmente realizada pelo Plenário, ainda que não se tenha candidatado a qualquer cargo. Como membro da corporação edilícia, o vereador tem sempre legítimo interêsse na legalidade das resoluções da Câmara e na fiel observância do Regimento Interno.

A propósito, o relator dêste acórdão já teve ensejo de escrever que: "Quanto à atividade da Câmara, o vereador não só tem direito a participar dela, na forma regimental, como tem qualidade para impedir, até mesmo por via judicial, qualquer desrespeito ao Regimento, que é a lei da Casa. Os atos praticados ao arrepio das normas regimentais são nulos, e essa nulidade pode ser reconhecida e declarada pelo Judiciário, a pedido de qualquer vereador em exercício, desde que comprove a ilegalidade" (*Direito Municipal Brasileiro*, 2ª ed., vol. II, pág. 588). Nesse sentido,

aliás, já decidiu o egrégio Tribunal de Justiça (*Revista dos Tribunais*, volumes 180/631-185/773).

Com esta observação, nega-se provimento ao recurso e confirma-se a sentença recorrida.